

**PROJETO DE LEI N^º 77, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021
(Redação Final)**

Institui e Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna - FMPCD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMPCD, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, criado pela Lei Municipal nº 5.271, de 14 de março de 2018.

Art. 2º Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios na esfera da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia deseguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD, destina-se ao financiamento direto de programas e projetos referentes às políticas públicas de assistência social à pessoa com deficiência e sua família no âmbito do Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD, é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 4º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD.

Art. 5º Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD:

- I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos conforme as disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- V - prestar contas da movimentação financeira do FMPCD ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, anualmente ou quando solicitado;
- VI - assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD:

- I - dotações específicas consignadas no orçamento do Município;
- II - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas de políticas públicas da pessoa com deficiência;
- III - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- IV - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- V - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo;
- VI - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
- VIII - rendimentos oriundos de aplicação financeira;
- IX - contribuições ou doações de qualquer natureza;
- X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo;
- XI - legados.

Parágrafo único. A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o FMPCD dependem da autorização do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED.

Art. 7º Os recursos captados pelo FMPCD serão destinados a:

I - realização de projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa da pessoa com deficiência;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudo, relacionados à pessoa com deficiência;

III - despesas de serviços técnicos e assessoria de comunicação e de divulgação do FMPCD;

IV - aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de programas;

V - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

VI - subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;

VII - manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional, relativos à pessoa com deficiência;

VIII - aquisição de produtos de tecnologia assistiva capazes de promover a inclusão sócio-digital, bem como a autonomia das pessoas com deficiência (cadeiras de rodas, andador, muletas, ortóteses, próteses de perna, teclado especial, dentre outros);

IX - criação e manutenção de um Banco de Equipamentos de Tecnologia Assistiva.

Parágrafo único. As despesas a que se refere o inciso III deste artigo serão previamente aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Comped, e encaminhadas para o conhecimento da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal.

Art. 8º Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelo órgão interno de controle do Município de Itaúna, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções, objetivando:

I - fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD;

II - autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento à pessoa com deficiência;

IV - examinar e aprovar as contas do Fundo;

V - designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI - liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED.

Art. 10 Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED somente serão liberados após assinatura.

Art. 11 O Município de Itaúna/MG consignará anualmente dotação específica para fazer face a sua participação no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD.

Art. 12. As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 26 de novembro de 2021

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Assistência Social

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 77/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir e regulamentar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência, com o objetivo de conferir a operacionalidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, sob a administração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Devido à inexistência de Lei Municipal instituindo o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Diante desse quadro e sentindo a necessidade premente de atender à pessoa com deficiência em especial, é que esse Projeto foi elaborado visando à arrecadação de recursos para serem aplicados, prioritariamente, nas questões relativas à pessoa com deficiência, garantindo-lhe a integração e participação efetiva no processo social, econômico, cultural e político do Município.

É ainda importante frisar que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna – FMPCD visa à garantia da autonomia de arrecadação e aplicação dos recursos relacionados à pessoa com deficiência, de forma imparcial garantida pela gestão democrática e paritária.

Ante estas justificativas, aguardamos que V. Exas, analisem, votem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 522/2021 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 77/2021

Itaúna-MG, 26 de novembro de 2021

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 77/2021, que “*Institui e Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna - FMPCD e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



01 Emenda Modificativa ao Projeto de lei nº :77/2021 Institui e Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMPCD e dá outras providências

O vereador abaixo assinado vem propor a seguinte Emenda ao Projeto de lei: 77/2021 de autoria do Prefeito Neider Moreira de Faria.

Que seja modificado o parágrafo único em seu art.7º , passa a ter seguinte redação:

“Art.7º

(...) Parágrafo único.As despesas a que se refere o inciso III deste artigo serão previamente aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMPED e encaminhadas para o conhecimento da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de cunho fiscalizador para dar conhecimento a todos sobre como anda sendo efetuado tais recursos e seus repasses bem como seu aproveitamento com o fim que se propõe atender as pessoas com algum tipo de deficiência e trazer sua inclusão de forma ampla na cidade , transformando tais recursos em equiparidade social e também para fortalecer o poder legislativo

Sala das Sessões , em 14 de dezembro 2021

GLEISON
FERNANDES DE
FARIA:03781663
604

Assinado de forma
digital por GLEISON
FERNANDES DE
FARIA:03781663604
Dados: 2021.12.15
10:06:41 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Aditiva N : 02 ao Projeto de lei nº :77/2021 Institui e Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMPCD e dá outras providências

O vereador abaixo assinado vem propor a seguinte Emenda ao Projeto de lei: 77/2021 de autoria do Prefeito Neider Moreira de Faria.

Que seja acrescido em seu art.7º o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art.7º

(...) VIII -aquisição de produtos de tecnologia assistiva capazes de promover a inclusão sócio/ digital bem como a autonomia das pessoas com deficiência : (cadeira de rodas , andador , muletas , ortóteses, próteses de perna, teclado especial, dentre outros).

JUSTIFICATIVA

Tendo o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaúna papel primordial para a aquisição de recursos financeiros; tanto na esfera Federal e Estadual faz-se necessário a aquisição de tais produtos que são de suma importância para a mobilidade das pessoas com algum tipo de deficiência física. Ademais o que se busca aqui é o fortalecimento de princípios basilares encontrados na Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência. A demanda é grande para aquisição de tais produtos e muitas das vezes inacessível para pessoas carentes de baixa renda é que não podem esperar pelo tratamento e as vezes não encontrado na rede do SUS (Sistema Único de Saúde).

Sala das Sessões , em 15 de dezembro2021

GLEISON
FERNANDES DE
FARIA:0378166360

4

Assinado de forma digital
por GLEISON FERNANDES
DE FARIA:03781663604
Dados: 2021.12.15
10:11:05 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Aditiva N : 01 ao Projeto de lei nº :77/2021 Institui e Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMPCD e dá outras providências

O vereador abaixo assinado vem propor a seguinte Emenda ao Projeto de lei: 77/2021 de autoria do Prefeito Neider Moreira de Faria.

Que seja acrescido em seu art.7º o inciso IX, com a seguinte redação:

"Art.7º

(...) IX – a criação e manutenção de um Banco de equipamentos de tecnologia assistiva.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a criação de um Banco de equipamentos de tecnologia assistiva, tendo em vista que para parâmetros específicos estabelecidos na Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência 13.146/2015, torna-se muito mais fácil de acompanhar e manter todo o tipo de tecnologia assistiva.

Vejamos o que reza a lei em seu capítulo III:

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;